



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº _____, de 2023
(ao PL nº 4426/2023)

Acrescente-se o art. XX ao PL nº 4426/2023, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

.....

§ 3º-A O empregador poderá efetuar o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade, durante o período de espera da realização da perícia médica pela Previdência Social, até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º-B No caso de pagamento de salário pelo empregador, conforme o disposto no §3º-A, o valor correspondente às remunerações poderá ser abatido do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal.

§ 3º-C Caso o segurado tenha sua solicitação de concessão do auxílio-doença negada pela Previdência Social e tenha recebido do empregador, na forma do disposto no § 3º-A, poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês.

§ 3º-D Quando houver a concessão do auxílio-doença, se o segurado tiver recebido salário do empregador na hipótese prevista no § 3º-A, o referido benefício previdenciário será concedido sem efeitos retroativos, cabendo à Previdência Social a apuração, junto





CONGRESSO NACIONAL

ao empregador, do último dia de salário pago ao segurado antes da concessão do auxílio.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando o trabalhador necessita se afastar das atividades laborais por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, o empregador é obrigado a pagar ao segurado o salário referente a esse período. A partir do 16º dia de afastamento, o trabalhador já fica a mercê de a Previdência Social realizar a perícia médica para concessão do benefício do auxílio-doença.

Ocorre que muitos segurados necessitam aguardar um tempo considerável para conseguir a concessão dos benefícios previdenciários, o que deixa muitos trabalhadores vulneráveis financeiramente durante meses, enquanto aguardam o benefício pretendido.

A presente emenda tem como objetivo possibilitar que o empregador continue pagando a remuneração do empregado, por um prazo máximo de cento e vinte dias, enquanto ele estiver afastado e aguardando a avaliação da perícia médica da Previdência Social e, conseqüentemente, ainda não esteja recebendo o auxílio-doença.

De igual modo, estabelece as formas de ressarcimento ao empregador que optar pela medida mencionada, seja na possibilidade em que há a concessão do auxílio-doença, seja quando esta não for concedida, garantindo em todas as hipóteses a proteção do empregado e, conseqüentemente, de sua família.

Portanto, as medidas propostas buscam resolver a falta de remuneração dos trabalhadores após os primeiros 15 dias de afastamento, quando o pagamento do salário do segurado fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situação que quando há morosidade na análise dos pedidos afeta milhares de famílias em todo o país.





CONGRESSO NACIONAL

O projeto de lei que ora se objetiva alterar é muito meritório, tendo em vista um de seus objetivos ser acelerar a análise dos processos e requerimentos de benefícios previdenciários. Na tentativa de contribuir com o tema e com o debate, é que apresentamos a emenda em questão.

Assim, diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessões, de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

